

PROJETO DE LEI Nº /2026

(PL nº 017/2026 - nº do Executivo Municipal)

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 7743/2019 - CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.

O **Prefeito do Município de Cachoeiro de Itapemirim**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no Art. 69, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVA**, e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos no Código Sanitário Municipal, instituído pela Lei nº 7743, de 11/10/2019, conforme redação que segue:

Art 2º O inciso II, do artigo 10, da Lei nº 7743, de 11/10/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

(...)

II - piscinas de uso coletivo restrito, tais como as de clubes recreativos, escolas, associações, hotéis, motéis e congêneres;

(...)"

Art. 3º O *caput* do artigo 50 da Lei nº 7743, de 11/10/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. As habitações e construções em geral deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de modo a não provocar qualquer tipo de dano à saúde pública ou ao meio ambiente."

Art. 4º O artigo 52 da Lei nº 7743, de 11/10/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



"Art. 52. Todos os prédios e quintais localizados no Município de Cachoeiro de Itapemirim ficam sujeitos às normas sanitárias previstas neste Código, naquilo que couber."

Art 5º O artigo 169 da Lei nº 7743, de 11/10/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. Ficam os responsáveis por obras de construção civil obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água."

Art 6º Fica inserido o Capítulo II ao Livro III, Título I, da Lei nº 7743, de 11/10/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"LIVRO III
PROMOÇÃO DA SAÚDE**

**TÍTULO I
MATERNIDADE, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E VELHICE**

**CAPÍTULO II
DOS HOTEIZINHOS E CRECHES**

Art 205-A. Para fins da Lei 7743 de 2019, Creche/Hotelzinho é a instituição legalmente constituída, podendo funcionar em horário diurno e/ou noturno, que tenha por finalidade promover socialização complementar à oferecida no contexto familiar, devendo propiciar às crianças cuidados integrais de higiene, alimentação, educação, saúde e segurança, como estímulo a seu desenvolvimento.

Art 205-B. Para os fins da Lei nº 7743 de 2019, consideram-se as seguintes definições e instalações para hoteizinhos e creches infantis:

I – Berçário: ambiente destinado a acolher crianças de até 12 (doze) meses de idade, equipado com berços ou camas apropriadas, iluminação suave e climatização adequada;

II – Lactário: local com instalações adequadas para preparo, aquecimento e armazenamento de leite materno e fórmulas infantis, dotado de pia, geladeira exclusiva (ou freezer), toucador de plástico e bancada de inox, conforme as boas práticas de manipulação de alimentos;

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III – Refeitório: sala para alimentação coletiva das crianças, com mesas e cadeiras de tamanho infantil, pisos e paredes laváveis, e ventilação adequada;

IV – Cozinha: área destinada ao preparo das refeições, com pia separada para alimentos, bancadas de trabalho de material liso e impermeável, fogão, forno e exaustor, atendendo aos requisitos da RDC ANVISA nº 216/2004 de boas práticas para serviços de alimentação;

V – Banheiros Infantis: sanitários adaptados às crianças, com vasos e lavatórios em tamanho reduzido ou adequados, portas com abertura total, área mínima por criança e água potável com pressão controlada, dotados de sabonete líquido, papel-toalha e/ou toalheiros de tecido higiênico;

VI – Almoxarifado: espaço fechado para armazenagem de materiais de limpeza, higiene pessoal, alimentação e suprimentos em geral, protegido contra umidade, ventilado e trancável;

VII – Lavanderia: área com tanques, máquinas de lavar e/ou secar, bancada para passagem e higienização de roupas e enxovais das crianças;

VIII – Solário/Playground: área externa descoberta ou parcialmente coberta, destinada ao lazer e à exposição solar das crianças, com piso antiderrapante e sombra controlada;

IX – Sala de Atividades: ambientes internos amplos e multifuncionais para atividades pedagógicas e recreativas, iluminados naturalmente, com paredes lisas e móveis moduláveis;

X – Sala de Repouso (Dormitório): local tranquilo e de iluminação controlada, com berços ou colchonetes individuais, para descanso das crianças em período integral ou parcial;

XI – Brinquedoteca/Sala Multiuso: espaço destinado a brinquedos e jogos pedagógicos, ou atividades musicais e artísticas, com revestimentos acolchoados e ventilação cruzada;

XII – Secretaria/Administração: sala destinada à administração do estabelecimento, recepção de responsáveis e arquivos, com computador, telefone e comunicação com as áreas internas;

XIII – Sala dos Professores/Copa dos Funcionários: espaço de repouso e refeição para equipe, contendo armários, pia e mesa;

XIV – Outros: quaisquer outros ambientes necessários à gestão e ao funcionamento do estabelecimento, conforme projeto aprovado (por exemplo, sala de reuniões, vigilância, estacionamento, depósito, etc).

Art 205-C. O projeto arquitetônico das creches e hotezinhos e suas respectivas instalações devem ser correspondentes e compatíveis com o quantitativo de crianças a serem atendidas, obedecendo às seguintes exigências gerais:

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



I - O dimensionamento das áreas internas deve garantir pelo menos:

- a) 2,5 m² de área coberta livre por criança matriculada ou inscrita, considerando salas de atividades, repouso e demais ambientes de convívio;*
- b) entre 3,0 m² e 4,0 m² de área por criança, para turmas de berçário (0-1 ano), assegurando livre movimentação de pessoas e disposição adequada de equipamentos. e de equipamentos.*

II - As edificações devem respeitar pé-direito mínimo de 3,0 metros em salas de atividades e dormitórios, proporcionando boa ventilação e iluminação natural.

III - A distribuição dos ambientes deve ser setorizada em blocos funcionais (alimentação, descanso, recreação, administração), de forma a evitar fluxo excessivo e ampla circulação.

IV - É obrigatória a previsão de entrada separada para para acesso exclusivo de crianças e outra para recebimento de suprimentos (alimentos, material de limpeza), de modo a reduzir riscos de contaminação cruzada.

V - O estabelecimento deverá possuir:

- a) rede de água potável;*
- b) reservatório de água para uso em caso de incêndio ou hidrantes;*
- c) rede de esgoto sanitário separada da drenagem pluvial;*
- d) sistema adequado de escoamento das águas de chuva, evitando poças ou umidade nas áreas de circulação.*

VI - A cobertura deve permitir:

- a) adequada iluminação natural com uso de material translúcido ou claraboias em áreas de corredor;*
- b) isolamento térmico compatível com o clima local;*
- c) acesso para realização de manutenções periódicas.*

Art. 205-D. As áreas de circulação externa (calçadas, corredores descobertos, pátios e rampas) deverão atender a padrões de acessibilidade e segurança.

Art. 205-E. Nos ambientes internos, destinados às crianças e funcionários, deverão ser observados os seguintes parâmetros de área e compartimentação:

I - Sala de Atividades: Espaço coletivo destinado à oferta de estímulos de desenvolvimento às crianças, devendo respeitar o seguinte:

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- a) para cada grupo de 10 crianças deve existir uma sala de atividades, com área mínima de 15 m²;
- b) mobiliário adequado para jogos, mesas e brinquedos diversos;
- c) piso contínuo e impermeável.

II - Dormitórios/Berçários: Local destinado ao repouso das crianças, devendo respeitar o seguinte

- a) com ventilação controlada e isolamento acústico;
- b) cada berço ou colchonete deverá dispor de 1,5 m² de espaço livre;
- c) capacidade total do dormitório não excederá a 20 crianças por sala.

III - Banheiros Infantis: Local destinado à higienização de uso exclusivo das crianças, acompanhadas do responsável, conforme as seguintes prescrições:

- a) cada conjunto de salas ou de espaços destinados a atividades infantis deve ter banheiros próprios;
- b) é obrigatória a instalação de, pelo menos um sanitário, de uso exclusivo infantil, identificados com a inscrição masculino e feminino; a cada 20 crianças de 4 anos;
- c) a bacia sanitária deve ter tamanho reduzido ou assento adaptador;
- d) lavatório infantil para cada conjunto de até 5 vasos;
- e) suportes e dispensers acessíveis às crianças.

IV - Copa Cozinha/Lactário: Área adjacente à cozinha destinada à pasteurização de alimentos, devendo contar com as seguintes instalações e equipamentos:

- a) pia exclusiva para higiene de materiais de lactário;
- b) bancada de inox;
- c) geladeira exclusiva para leite materno, isolada de outras áreas;
- d) dispositivos de água fria e quente.

V - Refeitório: Sala de alimentação instalada, obrigatoriamente, com:

- a) ventilação e iluminação natural;
- b) mesas e cadeiras de plástico ou madeira polida;
- c) quantitativo de mobiliário correspondente a 1 mesa de refeições para cada 10 crianças de 2 a 5 anos;
- d) piso de material de fácil limpeza, não absorventes.

VI - Lavanderia: Local totalmente separado do ambiente das crianças, destinado à higienização de itens por elas utilizados, devendo contar com os seguintes equipamentos:

- a) tanques, máquina de lavar e/ou tanques de tratamento;
- b) bancada para dobrar roupas;

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



c) local para secagem.

VII - Almojarifado: Local destinado à guarda de material escolar, de limpeza e alimentos não perecíveis, com prateleiras e portas trancáveis, sendo vedado:

- a) o acesso e presença de crianças;
- b) o armazenamento de materiais diretamente no chão;
- c) a utilização de produtos nocivos ou venenosos para controle de fauna sinantrópica;
- d) manuseio de materiais sem a utilização de equipamento de proteção adequada.

VIII - Sala de Professores: Espaço destinado à preparação de atividades e repouso de voz, devendo contar:

- a) área mínima de 6 m², para cada 5 funcionários de apoio;
- b) armário para guarda de utensílios e materiais dos funcionários;
- c) mesa para reuniões e planejamento, coletivo ou individual.

IX - Administração/Secretaria: Área para recepção de pais, devendo contar com:

- a) dependência para atendimento individual;
- b) equipamento para registro e arquivo dos atendimentos e informações de cada criança;
- c) sala de diretoria e sala de pessoal, de acordo com porte da instituição.

Art. 205-F. Todos os projetos de construção ou reforma de creches deverão apresentar:

- a) memorial descritivo detalhando os ambientes e suas dimensões;
- b) planta baixa, planta de cobertura, cortes, fachadas e layout de mobiliário;
- c) memorial comprovando o atendimento aos requisitos desta Lei e à legislação vigente.

Art. 205-G. Os materiais empregados na construção e acabamento dos ambientes internos e externos deverão priorizar durabilidade, segurança e facilidade de limpeza, recomendando-se:

I – Paredes:

- a) alvenaria de tijolo ou bloco cerâmico;
- b) pintura acrílica lavável ou azulejo até 1,50 m de altura nas áreas de atividade e banheiros;
- c) superfícies lisas, sem imperfeições ou arestas cortantes;

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



- d) *pintura externa e interna com tinta atóxica, anti-mofo, em cores claras e, preferencialmente, dupla demão;*
e) *utilização de cerâmica ou revestimento impermeável em toda a extensão do pé-direito em lactários e cozinhas.*

II - Pisos:

- a) *pisos cerâmicos antiderrapantes com rejuntas fechados em salas, corredores, refeitório e sanitários;*
b) *piso vinílico sanitário ou material emborrachado atóxico, nos dormitórios;*
c) *piso cimentado ou ladrilho antiderrapante e permeável, nas áreas externas;*
d) *todos os pisos devem ser facilmente laváveis e estar nivelados, sem trincas ou irregularidades.*

III - Tetos e Forros:

- a) *estruturação contínua, com utilização de material leve (gesso ou PVC) ou laje aparente;*
b) *acabamento liso e pintura clara;*
c) *pé-direito livre, mínimo de 3,0 m nas salas de atividades, e mínimo 2,7 m nos banheiros;*
d) *forros suspensos podem ser utilizados para passagem de instalações elétricas e hidrossanitárias, desde que garantam altura mínima para segurança.*

IV - Pintura:

- a) *utilizar tinta de base aquosa e atóxicas sem compostos orgânicos voláteis (COV) nocivos;*
b) *preferir cores suaves;*
c) *realizar manutenção periódica para evitar fungos ou pintura descascada.*

V - Obrigações Sanitárias Específicas:

- a) *manter o local em condições de higiene e limpeza;*
b) *conservar em perfeito estado as instalações de saneamento e coleta de lixo;*
c) *os sanitários e áreas de alimentação devem seguir as orientações da RDC ANVISA nº 216/2004: possuir local exclusivo para lavagem de mãos com sabão líquido, dispensador de papel-toalha, lixeira tampada, pias de lavagem de utensílios separadas das de higiene pessoal, fluxo de trabalho que evite contaminação cruzada.*

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 205-H. É vedado o uso de materiais nocivos à saúde e à segurança das crianças, bem como instalações inadequadas, tais como:

I - vidro comum em portas e janelas ao nível de crianças, exceto vidro temperado ou laminado de segurança;

II - pintura à base de chumbo ou com solventes tóxicos;

III - pisos soltos, carpetes felpudo e revestimentos que dificultem a limpeza;

IV - fios elétricos aparentes, tabulações de ar condicionado descobertas ou encaixe de móveis fixos com quinas vivas.

Art. 205-I. Fica proibida a existência de piscina, de qualquer natureza, no imóvel destinado a uso de hotelzinho/creche.

§ 1º. Em caso funcionamento de hotelzinho/creche em imóvel que já tenha piscina instalada, será obrigatório o completo isolamento do local, de modo a impedir o acesso de crianças.

§ 2º. A comprovação do cumprimento do que dispõe o § 1º é condição prévia ao licenciamento da atividade.

Art. 205-J. As aberturas (portas, janelas, bacias) devem ser instaladas de maneira que garantam a acessibilidade, sem prejuízo da segurança, observando-se o seguinte:

I – Portas:

a) devem ter altura mínima de 2,10 m e largura mínima de 80 cm;

b) portas dos dormitórios e salas de atividades devem abrir para fora ou possuir sistema de abertura fácil em caso de emergência;

c) devem ser instalados visores de segurança resistentes à quebra (janela de vidro ou acrílico em altura de 1,50 m);

d) ferragens (dobradiças, maçanetas) devem ser protegidas para evitar acidentes;

e) fechaduras internas devem ser inacessíveis às crianças pequenas ou acionáveis pelos cuidadores somente.

II – Janelas:

a) cada sala deve dispor de janela para iluminação e ventilação cruzada, com peitoril máximo de 0,80 m de altura do piso;

b) janelas situadas até 1,50 m do piso devem ter vidros de segurança ou grades internas fixas, sem espaços livres maiores que 10 cm para evitar queda;

c) os batentes e travas devem ser seguros e fáceis de manusear por adultos, mas fora do alcance das crianças.

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



III – Vidros:

- a) em portas ou divisórias inferiores a 2,10 m, usar vidro temperado ou laminado;*
- b) onde o vidro estiver ao nível dos olhos de crianças (por exemplo, divisórias internas), aplicar película colorida ou faixas de sinalização;*
- c) utilizar vidro de espessura mínima de 4 mm em todo vão da porta ou janela.*

IV – Grades e Portões:

- a) é permitida a utilização de grades em janelas, quando necessário, preferencialmente fixas;*
- b) utilizar material resistente, metal ou alumínio, em portões de acesso ao estabelecimento, com tranca de segurança e abertura simplificada para casos de mobilização de emergência.*

V – Acessórios:

- a) corrimãos internos e externos devem ter cantos arredondados e altura adequada a crianças e adultos (níveis de 0,70 m e 0,90 m);*
- b) escadas internas devem ter corrimãos em ambas laterais e degraus uniformes;*
- c) utilizar material antiderrapante e faixas de alerta.”*

Art 7º Os incisos I e II do artigo 313 da Lei nº 7743, de 11/10/2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 313. (...)

I - PARTICULARES: as de uso exclusivo de seu proprietário e de condomínios,

II - COLETIVAS: as de clubes, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e similares;”

Art 8º O inciso X do artigo 315 da Lei nº 7743, de 11/10/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 315 (...)

(...)

X - Nenhuma piscina particular ou coletiva poderá ser utilizada sem que esteja presente um salva-vidas habilitado e que disponha dos mínimos recursos necessários, sendo: uma caixa de primeiros socorros pronta para uso, aparelho telefônico e números de emergência hospitalar.”

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 9º Ficam revogados os artigos 16, 17, 33 ao 42 e 51, da Lei nº 7743, de 11/10/2019.

Art. 10. Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 50, da Lei nº 7743, de 11/10/2019.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de maio de 2026.

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 017/2026 (nº do Executivo Municipal), que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 7743/2019 - CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

A revogação de artigos e capítulos inteiros da Lei nº 7743/2019, como os Arts. 16 e 17 e os Capítulos II, III e IV se justifica porque que as matérias neles contidas (relacionadas a saneamento e meio ambiente) já estão sendo tratadas por outras leis e normativas, como a Lei Municipal 7973/2022, a Lei Federal 9605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e Resoluções CONAMA.

De forma similar, o projeto revoga os incisos do art. 50 e art. 51, e altera os arts. 52 e 169, retirando menções a "terrenos" ou "terrenos não edificadas", pois esses temas estão agora regulados pelo Código Municipal de Postura nº 7227/2015.

A proposta também modifica a classificação de piscinas nos Arts. 10 e 313. Piscinas de creches e hotezinhos passam a incluir, explicitamente, a categoria de "uso coletivo restrito", na classificação "PARTICULARES".

A nova redação do Art. 315, inciso X, mantém a exigência de salva-vidas habilitado e recursos mínimos de primeiros socorros: caixa (gazes esterilizadas, ataduras de crepe, fitas adesivas, bandagem triangular, soro fisiológico, antissépticos, algodão, sabão neutro ou líquido, luvas de procedimento, tesoura sem ponta, pinça e termômetro), aparelho telefônico, lista de números de emergência.

A mudança mais substancial da proposta é a inclusão de um novo Capítulo II ao Livro III, Título I da Lei nº 7743 de 2019, dedicado exclusivamente aos "HOTEZINHOS E CRECHES". Este novo capítulo, Art. 205-A e seguintes, estabelece uma série de definições e requisitos detalhados para a construção, instalação e funcionamento desses estabelecimentos. Isso cumpre a intenção de incluir a proteção à criança no âmbito da vigilância sanitária.

As normas propostas para creches/hotezinhos são bastante abrangentes e incluem definições de áreas como berçário, lactário, cozinha, refeitório, banheiros infantis, almoxarifado, lavanderia, solário/playground, salas de atividades, sala de repouso, sala dos professores, secretaria e outros.

Foram também estabelecidas exigências gerais, a saber:

a) para o projeto arquitetônico e instalações físicas, incluindo dimensionamento mínimo de áreas por criança, pé-direito mínimo, setorização funcional, acessos separados para

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



crianças e para atividades de carga e descarga, sistemas de água, esgoto e drenagem, e cobertura;

b) normas detalhadas para áreas de circulação externa, focando em acessibilidade (rampas conforme ABNT NBR 9050), segurança (piso antiderrapante, guarda-corpos, peitoris, cercas) e sinalização.

c) parâmetros para ambientes internos, especificando áreas mínimas para salas de atividades e dormitórios/berçários, requisitos para banheiros infantis (número, tamanho adaptado, acessibilidade), detalhes para áreas de alimentação (Lactário, Copa Cozinha, Refeitório) e áreas de apoio (Lavanderia, Almoxarifado, Salas de Professores/Staff, Administração).

d) exigência de um memorial descritivo nos projetos de construção/reforma, comprovando o atendimento às normas.

e) especificações sobre materiais de construção e acabamento, priorizando durabilidade, segurança e facilidade de limpeza (paredes lisas e laváveis, pisos antiderrapantes e impermeáveis, tetos com acabamento liso, tintas atóxicas), com referência explícita à RDC ANVISA nº 216/2004 para normas sanitárias em áreas de alimentação e sanitários.

f) lista de materiais vedados por serem nocivos à saúde/segurança das crianças (vidro comum ao nível das crianças, tinta com chumbo/solventes tóxicos, pisos soltos/carpetes, fios aparentes, quinas vivas).

g) normas para aberturas (portas, janelas, vidros), visando segurança e acessibilidade (portas com visor/proteção de ferragens, janelas com peitoril baixo e grades/vidro de segurança, vidros temperados/laminados e sinalizados, grades e portões seguros, corrimãos duplos em escadas/rampas).

Desse modo, a proposta busca não apenas atualizar a lei municipal existente, mas também consolidar e organizar as regras relativas a um tipo específico de estabelecimento (creche e hotelzinho), garantindo clareza, precisão e segurança jurídica para sua aplicação.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Vereadores e aprovado na forma legal.

Cordiais Saudações,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Cachoeiro de Itapemirim/ES, 27 de maio de 2026.

OF/GAP/Nº 153/2026

Exmº. Sr.
ALEXANDRE VALDO MAITAN
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando à apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 017/2026 (nº do Executivo Municipal), que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DA LEI Nº 7743/2019 - CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM.**

Atenciosamente,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO
Prefeito Municipal

Rua Brahim Antônio Seder, 96/102 • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • CEP 29300-060

www.cachoeiro.es.gov.br



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

